Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1187/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9480/2013
PROTOCOLO	**:** 1422247
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** CASA DO ASFALTO DISTRIB. IND. E COM. DE ASFALTO LTDA
VALOR	**:** R$ 334.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇOES – REGULARIDADE – CÓPIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA .

É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial se cumpridas às exigências legais.

É regular a formalização contratual quando demonstrada a legalidade, clareza de suas cláusulas necessárias, quanto ao prazo vigência, direitos e obrigações.

A remessa intempestiva da cópia do contrato configura infração e impõe ao responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013, a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 113, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita de Eldorado e a Casa do Asfalto Distrib. Ind. e Com. de Asfalto Ltda. aplicando multa, no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo, pela remessa intempestiva de cópia do Contrato.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Os autos versam sobre o Contrato de Obras n. 113, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Casa do Asfalto Distrib. Ind. e Com. de Asfalto Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de emulsão asfáltica tipo RL-1C, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo.

Os documentos foram examinados pela IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ANA n. 2752/2015, peça n. 24), que considerou regulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio da modalidade pregão presencial e de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 113, de 2013, assinalando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 10162/2015 (peça n. 25), opinando "*pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço (...),* [e ainda como] *a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato de Obras n. 113, de 2013, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 113, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Casa do Asfalto Distrib. Ind. e Com. de Asfalto Ltda.;

II – aplicar multa, no valor equivalente ao de **1 (uma) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo**, CPF- 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado na época da infração, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obras n. 113, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação do contrato em referência, na imprensa oficial, em 24/4/2013, e data de remessa ao Tribunal, em 17/5/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório, a contratação instrumentalizada no contrato administrativo, aplicando multa à gestora pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC.KBV/ARP